



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000204/2003-80
Recurso nº 171.224 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.729 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Recorrida 1ª TURMA DRJ SANTA MARIA (RS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

SOCIEDADES COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeitam-se à tributação os resultados decorrentes de operações de mercado e não abrangidos no conceito de ato cooperativo. Entre estas destacam-se as receitas decorrentes de aplicações financeiras.

ATO COOPERATIVO. RATEIO DE RECEITAS E DESPESAS.

Na falta de indicação clara da origem das receitas ou despesas decorrentes das operações das sociedades cooperativas, admite-se o rateio por critério objetivo, com o fito de estabelecer o valor abrangido no conceito de ato cooperativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os montantes de R\$ 380.960,92 no ano calendário 1998; R\$ 503.848,36 no ano calendário 2000 e R\$ 644.403,95 no ano calendário 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SANTA MARIA (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados Autos de Infração com anexos para exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001. Também foram emitidos e cientificados Autos de Infração denominados "Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda" e "Ajuste de Base de Cálculo da Contribuição Social", relativos ao ano-calendário de 1998.

A infração descrita refere-se à "Exclusão/Compensações não Autorizadas na Apuração do Lucro Real — Resultados de Sociedades Cooperativas — Incidência", que correspondem a resultados positivos provenientes de operações com não associados, conforme explanação detalhada no "Relatório de Procedimento Fiscal", de fls. 30-49, de onde se destaca o seguinte:

- A entidade fiscalizada está registrada como cooperativa de produção de vinho, recebendo principalmente de seus associados os produtos (uvas) para classificação, beneficiamento, comercialização, industrialização e vendas, tanto no mercado interno, quanto para o exterior.*
- Para a apuração dos resultados, a fiscalizada mantém plano de contas com distinção entre os resultados de atos não cooperativos intrínsecos (conceituados pelo contribuinte como operações normais ou atos cooperativos) e de atos não cooperativos extrínsecos (identificados pelo contribuinte como operações com terceiros), desta forma, a escrituração contábil da sociedade consigna em separado, as receitas, custos e ou despesas que, quando não identificáveis diretamente, são rateadas segundo os critérios "compras (ano-calendário de 1998) ou "receitas (anos-calendário de 2000 e 2001); dessa forma, os resultados tributáveis e os não-tributáveis são apurados separadamente em Balancetes e Demonstrativos.*
- O regime de tributação adotado é o Lucro Real e a forma de apuração a anual.*

• Está citada a legislação que rege as atividades das sociedades cooperativas e conceitos de atos cooperativos e atos não cooperativos, conforme entendimento da fiscalização.

Transcreve-se, a seguir, síntese dessas definições que constou no processo nº 11020.000203/2003-35, onde a autuada é a parte interessada:

Ato cooperativo Realizado entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas, quando associadas, para consecução dos objetivos da sociedade. Não caracterizam compra, venda, nem operações de mercado. Geram sobras.

Ato não cooperativo – intrínseco: (atos de natureza econômica, ou comerciais que geram sobras para a sociedade, mas podem gerar resultado positivo para os associados).

Ato não cooperativo – extrínseco: (operações com não-associados que podem gerar lucros para a sociedade).

O quadro apresenta outros detalhamentos irrelevantes para o deslinde da questão.

• Os autuantes também destacam que as cooperativas devem observar requisitos formais, sendo dois deles: a) a não distribuição de nenhuma espécie de benefício às quotas-partes do capital, exceto sobras ou juros, de até, no Máximo, 12% ao ano, sobre a parte integralizada (base no art. 24, § 3º da Lei nº 5.764, 1971); b) não distribuição dos resultados dos atos não cooperativos extrínsecos (lucros), mas sua destinação ao FATES (art. 87 da Lei 05.764/1971).

• Registram: a) os resultados da prática de atos não cooperativos intrínsecos praticados pela entidade, não são tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL; b) os resultados dos atos não cooperativos extrínsecos, são tributáveis pelo IRPJ ou pela CSLL.

• Consta que "sobra" é o resultado positivo auferido da prática dos atos não cooperativos intrínsecos, também chamados atos-meio, através dos quais a cooperativa interage no mercado.

No caso da autuada, a colocação; no mercado, dos produtos industrializados pela cooperativa • originará sobras.

• E que "lucro"- é o resultado positivo que advém da execução de atos não cooperativos extrínsecos (realizados pela cooperativa, em nome próprio, e não em nome dos cooperados).

No caso dos autos, as seguintes operações resultam em lucro: a) intermediação da cooperativa, entre o associado e o mercado, quando da venda de produtos industrializados (vinho), sendo esses elaborados a partir da matéria-prima (uva) entregue por não associado; b) intermediação da cooperativa, entre o associado e o mercado, quando da venda de produtos industrializados importados do Uruguai (vinho) de empresas

estabelecidas naquele país; c) quando a cooperativa obtém receitas financeiras a partir de descontos obtidos no pagamento de duplicatas, juros recebidos de terceiros, variações monetárias ativas e rendimentos de aplicações financeiras.

As infrações, detalhadamente, são as seguintes:

1. ano-calendário de 1998, a) Realização da Reserva de Reavaliação — a sociedade deixou de oferecer tributação do IRPJ e da CSLL, a parcela referente ato não coop. extrínseco (10,45%), no valor de R\$141.308,36.

Enquadramento legal: IRPJ e CSLL — art. 383 do RIR/94 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

1 b) Receitas Financeiras — a sociedade entendeu que essa receita seria oriunda de atos cooperativos, no valor de R\$ 494.239,45, razão pela qual essa parcela não foi submetida à incidência do IRPJ e da CSLL.

Enquadramento legal: IRPJ — arts. 317, 319, 320 e 323 do RIR/94 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

2. ano-calendário de 2000 a) Realização da Reserva de Reavaliação — a sociedade deixou de oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL a parcela referente ao ato não coop. extrínseco (13,45%), no valor de R\$181.875,35.

Enquadramento legal: IRPJ — art. 435 do RIR/99 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

b) Receitas Financeiras — a sociedade entendeu que essa receita seria oriunda de atos cooperativos, no valor de R\$ 782.900,91, razão pela qual essa parcela não foi submetida à incidência do IRPJ e da CSLL.

Enquadramento legal: IRPJ — arts. 373, 375 e 378 do RIR/99 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

3. ano-calendário de 2001 a) Provisão para Cofins — a sociedade, ao constituir essa provisão, reduziu o lucro líquido, sem, contudo, adicionar o valor correspondente quando da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Valor tributável:

R\$75.244,71.

Enquadramento legal: IRPJ — arts. 249, I, 335 a 339 do RIR/99 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

b) Receitas Financeiras — a sociedade entendeu que essa receita seria oriunda de atos cooperativos, no valor de R\$ 956.470,60, razão pela qual essa parcela não foi submetida à incidência do IRPJ e da CSLL.

Enquadramento legal: IRPJ — arts. 373, 375 e 378 do RIR/99 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

Consta, ainda, que para a formalização do lançamento fiscal, observaram-se as seguintes compensações e ou deduções do

imposto/contribuição calculados: a) saldo de prejuízo fiscal acumulado, segundo SAPLI (fls. 507 a 512); b) IRPJ apurado e informado nas DIPJs (fls. 397 a 506); c) saldo de base de cálculo negativa acumulada de acordo com Demonstrativo SAPLI anexo (fls. 513 e 514); b) CSLL apurada e informada nas DIPJs respectivas (fls. 397/506).

O valor lançado do IRPJ é de R\$ 203.834,59, e da CSLL R\$ 135.031,60. Além dos dispositivos legais citados, também constam os seguintes: IRPJ — arts. 168 e 196, I, do RIR/94; arts. 182, 250, I, do RIR/199. CSLL — art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições.

Os valores acima estão acrescidos da multa de ofício com o percentual de 75% e dos juros de mora. Enquadramento legal da multa: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; dos juros de mora - arts. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

• O total do crédito tributário do processo é de R\$ 664.005,60 (03), até a data do lançamento.

A autuada, tempestivamente, por meio de seu advogado (procuração de fl. 554), impugnou os autos de infração (fls. 524-553) com os documentos de fls. 557-606, alegando, em síntese, sob os seguintes títulos/subtítulos, o seguinte:

A Cooperativa Vinícola Aurora. Informa sobre a organização, objetivos sociais, associados e a importância econômica da cooperativa em sua região e também no Estado.

Dos fundamentos do auto de infração e crédito tributário lançado Inicialmente, registra que não procedem os argumentos e a pretensão tributária contida nos autos e, na seqüência, observa que as cooperativas são conceituadas como sociedades auxiliares, pois a razão de existir dessas organizações é servir aos associados, agindo em nome destes, não podendo ser equiparadas às sociedades lucrativas em geral.

41, Partindo do entendimento de que a cooperativa não tem razão de ser senão pelos resultados que possa dar a seus associados, não age em nome próprio, e dessa forma não tem receita bruta própria, exceto aquelas previstas pelos artigos 85, 86 e 88 da Lei das Cooperativas, nem despesas próprias. Em apoio a esses argumentos, cita doutrina.

No entanto, a impugnante admite que a legislação pertinente à matéria autoriza às sociedades cooperativas realizar e prestar serviços a não-associados, o que pode gerar resultados tributáveis para a essas associações, pois as demais atividades realizadas pelas cooperativas, com produtos e serviços dos próprios associados não geram receitas, rendimentos, lucro ou faturamento.

Acrescenta que o que se vê nos autos é que a fiscalização desconsiderou a estrutura e a finalidade da impugnante, lançando tributos decorrentes de serviços prestados por ela sobre produtos entregues pelos associados — coleta, industrialização. Além disso, que não há como se admitir a incidência de tributo sem que se verifique a ocorrência de todos os elementos constitutivos do tipo legal.

Registra que os conceitos trazidos pela Fiscalização desafiam toda doutrina, construída por estudos de mais de 30 anos, objetivando criar hipóteses de tributação inexistentes e estranhas ao ato cooperativo. Nesse passo, afirma serem sui generis os qualificativos "intrínseco" e "extrínseco" ao ato não cooperativo, vendo aí inovação inadmissível dos conceitos, qualificando-os de "insanos". Reporta-se à doutrina que trata do tema.

Após essas considerações, também com apoio na doutrina, realiza uma análise do que seja o ato cooperativo, identificando a subdivisão de "negócios-meio" e "negócios-fim".

Reitera, com as exceções dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº5.764, de 1971, que as cooperativas não agem em nome próprio, não têm despesas, por conseguinte, não auferem receitas, pois todas as receitas das cooperativas são revertidas para seus associados.

Por último, no caso dos autos, é inegável que o ato praticado pela Cooperativa com o mercado externo, pela venda do produto do associado após a industrialização é ato cooperativo, nos termos do art. 111 da Lei nº5.764, de 1971, e, por isso, é imprecendente a exigência.

Da não-incidência do IRPJ e da CSLL Depois de discorrer sobre os conceitos de lucro e renda, hipóteses de incidência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e respectivas bases legais, a defesa questiona se a cooperativa auferir lucro e renda por meio de seus atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº5.764, de 1971.

Na sequência, citando o art. 3º da mesma Lei, diz que não tendo a cooperativa o lucro como objetivo, não há incidência da CSLL. Além disso, de acordo com o art. 111 da Lei de Cooperativismo, está expresso quais são as únicas rendas tributáveis da sociedade (arts. 85, 86 e 88 da mesma lei). Registra, também, com fundamento no art. 4º, VII, da Lei nº 5.764, de 1971, que o resultado positivo ao final do exercício é caracterizado como sobras, que tem como destinatário o associado.

Com apoio na jurisprudência destacada, conclui que é incabível a pretensão da fiscalização pelo lançamento de IRPJ e CSLL sobre atos cooperativos, e nessa linha incluem-se as receitas financeiras decorrentes de atos cooperativos.

Reclama que os "juros com associados" foram incluídos indevidamente na base de cálculo, pois decorrem de operações diretas entre a impugnante e seus associados. Os outros valores decorrem de operações inerentes ao negócio da cooperativa. Acrescenta que os valores contabilizados como variações monetárias ativas dizem respeito a atualizações de contratos de câmbio firmados para a venda de produtos ao exterior. Da mesma forma, variações cambiais referem-se à importação de insumos necessários para execução do objeto social.

Também registra que os rendimentos de aplicações financeiras decorrem de sobras dos atos cooperativos, não podendo sofrer incidência do IRPJ e da CSLL em respeito ao art. 111 da Lei das Cooperativas.

Enfim, diz a defesa, todos os valores lançados a título de "receitas financeiras" estão ao largo da tributação, pois decorrem de atividade própria da impugnante.

Ainda, por se tratar de sociedade cooperativa, as despesas para consecução de seus objetivos sociais são dos seus associados. Dessa forma, a provisão para pagamento da COFINS nada mais é do que custo para a prestação dos serviços aos associados.

Com referência à citada provisão, observa que o valor apurado pela impugnante e "retido" a título de provisão para pagamento da COFINS é resultado do associado, que, caso fosse distribuído, sem a provisão, após, quando do pagamento do tributo, voltaria para a sociedade, uma vez que deveria ser suportado pelo associado. Conclui a impugnante: "o erro na denominação contábil dada à conta que registra a obrigação de pagar a referida contribuição, não pode atrair a incidência tributária, em homenagem ao princípio do conteúdo em relação a forma ou que o nomen juris não transmuda a obrigação tributária".

Por último, requer que a impugnação seja recebida e provida, para, ao final, ser integralmente cancelado o lançamento.

A DRJ SANTA MARIA/RS, através do acórdão 18-9.738, de 16 de outubro de 2008 (fls. 610/629), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. ~~Meras alegações sem a devida produção~~

de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

RESULTADOS DE ATOS NÃO COOPERATIVOS.

TRIBUTAÇÃO A não incidência do imposto de renda aplica-se apenas para os atos cooperativos, enquanto para os demais atos praticados que extrapolem aquela delimitação conceitual é aplicável o regime instituído para as pessoas jurídicas em geral.

RECEITAS FINANCEIRAS DE COOPERATIVAS Incide o Imposto de Renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas cooperativas.

Também incide o tributo sobre as demais receitas financeiras, quando não há comprovação que esses valores decorrem de atos cooperativos.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO A reserva de reavaliação representa a contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente, que reduzem o resultado não operacional quando alienados, depreciados, amortizados, exauridos e baixados por perecimento, revestindo-se, dessa forma, das características de ato não cooperativo, que não está abrangido pela não incidência do tributo.

GLOSAS. PROVISÕES.

A escrituração de provisões cuja dedutibilidade não está autorizada em lei deve ser glosada, no entanto, se reduziu somente a "sobra" resultante dos atos cooperativos, não há o que se tributar, pois esse resultado está abrangido pela não incidência do tributo.

LANÇAMENTO DA CSLL.

Tratando-se de tributação de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ e constante dos autos, por ter o mesmo suporte fático, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

A decisão da DRJ Santa Maria (RS), exonerou a recorrente em relação a parcela da provisão COFINS adicionada pelas autoridades fiscais ao resultado do ano calendário 2001.

Ciente da decisão em 05/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 633), apresentou o recurso voluntário em 04/12/2008 - fls. 635/661, onde reitera os argumentos da inicial de que os atos cooperativos não devem ser tributados, sendo que as receitas financeiras adicionadas referem-se exclusivamente ao ato cooperativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração IRPJ e CSLL, relativos aos anos calendários 1998, 2000 e 2001, lavrados em virtude de exclusões indevidas na apuração do lucro real de sociedade cooperativa.

A recorrente reiterando praticamente as alegações aviadas na impugnação, argui em síntese:

a) de que a rigor as sociedades cooperativas não agem em nome próprio não tendo receitas nem despesas;

b) que os resultados auferidos pelas sociedades cooperativas não se caracterizam como lucro sujeito à tributação;

c) que não teria qualquer sentido, e destoa completamente da conformação legal e doutrinária acerca das sociedades cooperativas, imaginar que as despesas das sociedades cooperativas são dos seus associados, porém, as receitas e as rendas advindas das atividades exercidas pela sociedade com os produtos e serviços entregues pelos associados, são da sociedade.

d) que somente pode-se falar em receita bruta, faturamento ou lucro da sociedade cooperativa sobre os serviços prestados pela sociedade com não associados;

e) O que se vê do lançamento é a afronta à Constituição e à lei, em face da desconsideração completa da estrutura e finalidade da Recorrente, ao lançar tributos decorrentes de serviços prestados por ela sobre produtos entregues pelos seus associados,

f) que pode-se dizer que, acaso fosse feito um trabalho minucioso, constatar-se-ia que a Fiscalização incluiu nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, de todos os períodos apurados, receitas financeiras, decorrentes de atos cooperativos;

g) que observa-se, de plano, que foram incluídos indevidamente nas bases de cálculo dos tributos os seguintes valores para os respectivos exercícios: para o ano calendário de 1998, o valor de R\$ 80.231,00; ano calendário 2000, o valor de R\$ 77.362,00; 2001, o valor de R\$ 46.622,00, ref. juros recebidos de associados, que se constituem em atos cooperativos puros, insuscetíveis de tributação;

h) que além desses, todos os demais valores a título de "receitas financeiras" como inegavelmente acima demonstrado, decorrem de operações inerentes ao negócio da cooperativa, que, da mesma forma dos atos praticados diretamente com associados, não sofrem a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, resta superada a esta altura a discussão acerca da não tributação dos resultados decorrentes do ato cooperativo, seja à título de isenção ou não incidência como afirma parte da doutrina especializada.

Ao revés são alcançados pela tributação do Imposto de Renda e CSLL (do qual se trata o presente processo), todos os resultados decorrentes de operações não enquadrados como atos cooperativos.

A dificuldade e o dissenso se estabelece em determinar exatamente quais operações se enquadram em uma ou outra classificação dos atos praticados pelas sociedades cooperativas.

É inegável que as grandes sociedades cooperativas que atuam no agronegócio, como é o caso da recorrente, afastaram-se gradativamente das cooperativas agrícolas formadas no início do movimento cooperativista em todo o mundo.

Transformadas em grandes conglomerados industriais e comerciais, participando ferozmente do *agrobusiness* nacional e internacional, pouco ou quase nada lembram das sociedades cooperativas estabelecidas nos primórdios do cooperativismo mundial.

Neste contexto, é natural que as sociedades cooperativas, na busca de melhor atender os anseios de seus associados e participar ativamente do competitivo meio empresarial, ampliem suas operações envolvendo cada vez mais também negócios que refogem do conceito de ato cooperativo.

Seja na instalação de lojas de produtos e maquinários agrícolas, supermercados, postos de gasolina, etc, atuam de forma indistinta produzindo e comercializando produtos e mercadorias de e para não associados.

No caso da recorrente, que atua na produção e comercialização de vinhos e espumantes é comum a aquisição de produção de uvas de terceiros não associados transformados em produtos da indústria e sobre os quais auferem resultados que evidentemente devem sofrer a incidência de IRPJ e CSLL.

Desta forma, deve ser desfeita a mística de que as sociedades cooperativas não teriam receita bruta ou resultados sujeitos à tributação pois se é verdade que atuam em nome e prol do associado, tal objetivo é obtido mediante vigorosa atuação comercial e industrial com produtos e mercadorias de terceiros que obviamente devem sofrer tributação, sob pena de se estabelecer odiosa concorrência desleal com as demais empresas do segmento econômico que atuam.

A própria recorrente, em atendimento a solicitações da fiscalização, reconhece a existência de parcela significativa de suas operações com não associados, demonstrando que segrega ao menos em demonstrativos auxiliares os resultados auferidos com atos cooperativos e não cooperativos.

Na folha 60 encontramos uma declaração da recorrente onde detalha os critérios de rateio dos resultados entre atos cooperativos e não cooperativos, que culminaram na apuração dos demonstrativos de fls. 65/66, 132 e 239, onde se constata os percentuais de 10,45%, para o ano de 1998; 13,45% para o ano de 2000 e 9,81% para o ano de 2001, como resultados decorrentes de operações com não associados.

Caem por terra portanto, todas as alegações acerca da inexistência de operações sujeitas à tributação pois a própria sociedade cooperativa, demonstra e segrega contabilmente os resultados de operações decorrentes de atos não cooperativos.

A fiscalização em momento algum discutiu o mérito dos critérios adotados para obtenção dos percentuais que foram segregados pela recorrente, realocando no entanto algumas receitas que aos olhos da sociedade cooperativa, seriam exclusivamente decorrentes das operações com associados mas que na visão das autoridades fiscais seriam parcial ou exclusivamente sujeitas à tributação.

Foram realocados parcialmente valores decorrentes da realização de reserva de reavaliação (adotando-se os percentuais utilizados pela recorrente) e totalmente receitas financeiras e uma adição de provisão não dedutível de COFINS.

A parcela correspondente à provisão não dedutível de COFINS foi exonerada pela decisão de primeira instância e no caso da tributação parcial da reserva de reavaliação não houve menção no recurso voluntário, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

No que tange às receitas financeiras, foram objeto de tributação as seguintes receitas nos respectivos anos calendários:

Conta	1998	2000	2001
Descontos Obtidos	53.653,00	44.951,00	186.019,00
Juros Ativos	129.898,00	239.361,00	158.545,00
Juros de Associados	80.231,00	77.362,00	46.622,00
Var. Mon. Ativas	121.289,00	176.525,00	61.804,00
Rend. Aplic. Financ.	68.822,00	200.551,00	241.976,00
Var. Cambiais	21.518,00	7.969,00	409.865,00
Juros Notas Débito	18.828,00	36.180,00	0,00
Totais	494.239,00	782.900,00	956.472,00

É sintomático observar nos demonstrativos das fls. 65/66, 132 e 239 que a recorrente aloca estas receitas financeiras integralmente como decorrentes de atos cooperativos, ao contrário das despesas financeiras onde são aplicados os critérios de rateio na proporção de 10,45%, 13,45% e 9,81%, para os anos de 1998, 2000 e 2001, respectivamente.

A jurisprudência administrativa neste colegiado, tem se pacificado no sentido de que as receitas decorrentes de aplicações financeiras, devem ser integralmente consideradas como decorrentes de atos não cooperativos, concluindo-se que as parcelas de R\$ 68.822,00, para 1998; R\$ 200.551,00 no ano de 2000 e, R\$ 241.976,00 no ano de 2001, devem ser integralmente adicionadas aos resultados tributáveis de cada período.

Este entendimento encontra-se também consolidado no âmbito do judiciário conforme súmula 262 do Egrégio Superior Tribunal Justiça:

Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.

Com relação as demais receitas financeiras, constata-se que as mesmas podem ter origem tanto nas receitas decorrentes do ato cooperativo como não cooperativo.

Destarte, não havendo comprovação de parte a parte da efetiva natureza das mesmas, a estas devem ser aplicados os critérios de rateio adotados pela recorrente para as demais operações com não cooperados, não infirmados pela fiscalização, apurando-se os seguintes valores em cada período:

Contas	1998	2000	2001
Totais Receitas Financ	494.239,00	782.900,00	956.472,00
Rend. Aplic. Financ.	68.822,00	200.551,00	241.976,00
Demais Receitas Financ	425.417,00	582.349,00	714.496,00
Percentuais Aplicados	10,45%	13,48%	9,81%
Atos Não Cooperativos	44.456,08	78.500,64	70.092,05
Atos Cooperativos	380.960,92	503.848,36	644.403,95

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso, no sentido de excluir da base tributável, recompondo-se os respectivos resultados os montantes de R\$ 380.960,92 no ano calendário 1998; R\$ 503.848,36 no ano calendário 2000 e R\$ 644.403,95 no ano calendário 2001.

Pela íntima relação de causa e efeito, os mesmos montantes devem ser excluídos da exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator